

Acórdão: 14.237/00/1^a
Impugnação: 49.980
Impugnante: J. A. Botelho Comércio e Indústria Ltda. - EPP (Coob.)
Autuada: Otavico Pereira de Carvalho
Advogado/Procurador: Janir Adir Moreira/Outro
PTA/AI: 01.000107566-11
Inscrição Estadual: PR - 446.0784
Origem: AF/Lavras
Rito: Sumário

EMENTA

Diferimento - Descaracterização - Destinatário não Beneficiário - Café Cru em Grão - Comprovado nos autos que o destinatário da mercadoria, à época, estava enquadrado como EPP. Exigências mantidas. Impugnação improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a descaracterização do diferimento, tendo em vista que a mercadoria foi destinada a Empresa que não se beneficiava com o instituto do diferimento, por estar enquadrada como EPP.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu procurador legalmente constituído, Impugnação às fls. 21/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 45/52.

DECISÃO

Argumenta o Impugnante em sua defesa que somente a lei pode estabelecer as condições de tributação, bem como o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, etc., e que, portanto, a alteração referente à cessação do diferimento na saída de mercadoria para empresas de pequeno porte, introduzida através de decreto, não encontra respaldo na legislação vigente.

Tal assertiva, no entanto, não pode prevalecer. De fato, o decreto regulamentar é uma das fontes formais secundárias do direito tributário, cuja função é justamente regulamentar as disposições contidas na lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A constituição da República estabelece que cabe à Lei Complementar traçar as linhas mestras do tributo, conforme se depreende do disposto no art. 155, § 2.º, inciso XII.

Assim sendo, encontrava-se, à época, em plena vigência o Convênio 66/88 que aprovou as normas relativas à instituição do ICMS, sendo, para todos os efeitos, equiparado a Lei Complementar.

Por seu turno, as leis estaduais 6763/75 que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, bem como a 10.992/92 que dispõe sobre a microempresa, prevêm, nos arts. 230 (com nova redação dada pelo art. 37 e renumeração determinada pela Lei 12.999/98) e 31, respectivamente, que o poder executivo deverá proceder à regulamentação das mesmas, em prazos nelas estipulado.

Desta forma, o trabalho fiscal está respaldado na legislação em vigor, sendo correta a descaracterização do diferimento levada a efeito pelo Fisco, face ao disposto no art. 19, inciso VI do RICMS/91.

Também não pode ser aceita a tentativa do Impugnante de atribuir a responsabilidade à repartição fazendária que emitiu o documento fiscal posto que, e emissão é feita após requerimento preenchido e assinado pelo interessado, requerimento este cujo modelo é padronizado (06.04.17), no qual consta que o requerente assume inteira responsabilidade pelos dados declarados, inclusive com relação ao destinatário da mercadoria.

Quando ao arrolamento do destinatário, e ora Impugnante, no polo passivo da obrigação, na condição de Coobrigado, correto o procedimento do Fisco, tendo em vista o disposto no art. 597 do RICMS/91

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente a Impugnação. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Relator) e Crispim de Almeida Nésio que a julgavam procedente. Designado Relator o Conselheiro Enio Pereira da Silva (Revisor). Sustentaram oralmente, pela Impugnante o Dr. Janir Adir Moreira e pela Fazenda Pública o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do signatário e dos retro citados, a Conselheira Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 25/04/00.

**Enio Pereira da Silva
Presidente/Relator**